



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.746 - DF (2016/0335358-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GUALBERTO PETRONIO RODRIGUES DOS REIS
PACIENTE : TADEU ALEXANDRE VALENTIM
PACIENTE : WILLIAM ARAUJO DA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE DOS PACIENTES FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE QUALIFICADORA REMANESCENTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Precedentes.

– Ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de furto, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, *in casu*, coação ilegal a ser reconhecida *ex officio*.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.746 - DF (2016/0335358-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GUALBERTO PETRONIO RODRIGUES DOS REIS
PACIENTE : TADEU ALEXANDRE VALENTIM
PACIENTE : WILLIAM ARAUJO DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo do recurso próprio, impetrado em favor de GUALBERTO PETRONIO RODRIGUES DOS REIS, TADEU ALEXANDRE VALENTIM E WILLIAM ARAUJO DA CRUZ, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento da Apelação Criminal n. 0035415-78.2014.8.07.0003.

Consta dos autos que os pacientes TADEU ALEXANDRE VALENTIM E WILLIAM ARAUJO DA CRUZ foram condenados, em primeiro grau, às penas de 2 anos, 10 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, sendo o paciente GUALBERTO PETRONIO RODRIGUES DOS REIS condenado às penas de 2 anos, 10 meses e 8 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 50 dias-multa, pelo delito de furto qualificado, e à pena de 4 meses de detenção, por infração ao art. 307 do CP (fls. 12/29).

Irresignada, a defesa apelou, ocasião na qual a Corte de origem deu provimento parcial ao recurso, apenas para, mantendo a fundamentação da sentença, reduzir as penas-base do delito de furto qualificado para 2 anos e 9 meses de reclusão, por entender que o incremento promovido pelo sentenciante não foi razoável, consoante acórdão acostado às fls. 30/51.

Na presente impetração (fls. 1/7), sustenta a defesa equívoco na fixação da pena-base, sob o fundamento de que, havendo duas ou mais qualificadoras, não é permitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer uso de uma delas para aumentar a reprimenda de piso e as outras como circunstâncias judiciais que qualificam o crime, já que a pena parte de novo mínimo.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que as penas-base sejam aplicadas no patamar mínimo, com o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do delito.

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 63/127.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem, caso conhecida (fls. 131/139).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.746 - DF (2016/0335358-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa dos pacientes, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se, na presente impetração, a redução das penas-base do delito de furto qualificado ao mínimo legal, com a exclusão da valoração desfavorável das circunstâncias do delito.

É cediço que, no tocante à dosimetria da pena, a sua revisão, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC 304083/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, verifica-se que o sentenciante, após as considerações acerca da materialidade e autoria do delito de furto duplamente qualificado, estabeleceu as penas-base dos ora pacientes nos seguintes moldes (fls. 21/28):

PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

DO ACUSADO GUALBERTO PETRÔNIO RODRIGUES DOS REIS - DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, I e IV, CP).

Atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.

Embora o acusado possuísse, no momento da prática delitiva, potencial conhecimento da ilicitude do fato, sendo socialmente reprovável a sua conduta quando dele se exigia comportamento diverso, certo é que a culpabilidade não há de ser valorada em seu desfavor, uma vez que a reprovabilidade da conduta, no caso concreto, não extrapolou à ínsita ao tipo legal.

Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado ostenta um registro penal anterior já transitado em julgado (fl. 63), todavia, deixo de considerá-lo na presente fase, para dele se valer na fase seguinte, como forma de evitar bis in idem.

Verifico não haver nos autos elementos suficientes para aferir-se a conduta social do réu, razão pela qual computo tal circunstância judicial em seu favor.

Igualmente, tenho que a personalidade do acusado deve ser aferida em seu favor.

As circunstâncias do delito não de ser consideradas em desfavor do acusado. É que incidiu ele em duas qualificadoras preceituadas no § 4º, quais sejam, as previstas nos incisos I e IV, sendo que uma deve ser considerada para fins de capitulação e a remanescente, na presente fase, enquanto circunstância desfavorável ao réu.

Os motivos e consequências do crime não se apartam daquelas ordinariamente verificadas em delitos desta natureza.

Por fim, a vítima em nada contribuiu com seu comportamento para o delito.

Após análise de suas circunstâncias judiciais, as quais lhe são, em sua maioria, favoráveis fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multas, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia unitário, corrigido pelo INPC.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, CP) corporificada pela certidão de fl. 63, juntamente com a atenuante da menoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa (art. 65, I, CP), as quais se compensam, de acordo com o entendimento sedimentado pela 3ª Seção do STJ. Daí porque mantenho a pena já estipulada.

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho, em definitivo, a pena em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multas à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia unitário, corrigido pelo INPC.

(...)

DO ACUSADO TADEU ALEXANDRE VALENTIM - DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, I e IV, CP).

A culpabilidade do acusado é instar ao tipo legal, não havendo de ser valorada negativamente, no caso concreto.

É o réu portador de bons antecedentes.

Verifico não haver nos autos elementos suficientes para aferir-se a conduta social do réu, razão pela qual computo tal circunstância judicial em seu favor.

Igualmente, tenho que a personalidade do acusado deve ser aferida em seu favor.

As circunstâncias do delito não de ser consideradas em desfavor do acusado. É que incidiu ele em duas qualificadoras preceituadas no § 4º, quais sejam, as previstas nos incisos I e IV, sendo que uma deve ser considerada para fins de capitação e a remanescente, na presente fase, enquanto circunstância desfavorável ao réu.

Os motivos e consequências do crime não se apartam daquelas ordinariamente verificadas em delitos desta natureza.

Por fim, a vítima em nada contribuiu com seu comportamento para o delito.

Após análise de suas circunstâncias judiciais, as quais lhe são, em sua maioria, favoráveis fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multas à razão de 1 /30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia unitário, corrigido pelo INPC.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual, mantenho, em definitivo, a pena no patamar já fixado, ou seja, em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multas à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia unitário, corrigido pelo INPC.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ACUSADO WILLIAM ARAÚJO DA CRUZ - DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, I e IV, CP).

A culpabilidade do acusado é inste ao tipo legal, não havendo de ser valorada negativamente, no caso concreto.

É o réu portador de bons antecedentes.

Verifico não haver nos autos elementos suficientes para aferir-se a conduta social do réu, razão pela qual computo tal circunstância judicial em seu favor.

Igualmente, tenho que a personalidade do acusado deve ser aferida em seu favor.

As circunstâncias do delito não de ser consideradas em desfavor do acusado. É que incidiu ele em duas qualificadoras preceituadas no § 4º, quais sejam, as previstas nos incisos I e IV, sendo que uma deve ser considerada para fins de capitulação e a remanescente, na presente fase, enquanto circunstância desfavorável ao réu.

Os motivos e consequências do crime não se apartam daquelas ordinariamente verificadas em delitos desta natureza.

Por fim, a vítima em nada contribuiu com seu comportamento para o delito.

Após análise de suas circunstâncias judiciais, as quais lhe são, em sua maioria, favoráveis, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multas, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia unitário, corrigido pelo INPC.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual mantenho, em definitivo, a pena no patamar já fixado, ou seja, em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multas, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia Unitário, corrigido pelo INPC.

Ao julgar o apelo defensivo, o Tribunal revisor manteve a análise desfavorável das circunstâncias do delito, ante a utilização de uma das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e IV, do CP. Contudo, apenas por questão de proporcionalidade, reduziu as penas-base dos pacientes para 2 anos e 9 meses, tendo o voto condutor do acórdão recorrido consignado que (fl. 42):

As qualificadoras relativas ao rompimento de obstáculo e ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso de pessoas também estão devidamente demonstradas nos autos, tanto pelo laudo de perícia criminal (f. 95-99), o qual concluiu que "o veículo examinado tivera o vidro da porta anterior esquerda quebrado em época recente, se encontrava desprovido de aparelho de som, e que tais anormalidades são compatíveis com a ocorrência de furto", quanto pelas provas testemunhais, as quais comprovaram que os réus praticaram a conduta, delitiva em comunhão de esforços e unidade de desígnios.

Presentes, assim, duas qualificadoras, o juízo a quo agiu corretamente ao utilizar uma para qualificar o crime, aplicando a outra para valorar negativamente as circunstâncias do crime e, assim, fixar a pena-base acima do mínimo legal.

Sabe-se que, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do *quantum* de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das qualificadoras do crime de furto, a Corte local alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo, *in casu*, coação ilegal a ser reconhecida *ex officio*.

Nesse sentido, destaco:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. (I) PRESENÇA DE DUAS QUALIFICADORAS. UMA UTILIZADA PARA A QUALIFICAÇÃO DO DELITO E OUTRA PARA O ACRÉSCIMO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. (II) CONSUMAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. (III) REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de concorrência de qualificadoras em um mesmo tipo penal, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as demais devem ser consideradas como circunstâncias agravantes genéricas, se cabíveis, ou, residualmente, como circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais. Precedentes.

(...)

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 375.749/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. DUAS QUALIFICADORAS. UMA VALORADA PARA QUALIFICAR O DELITO E OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *As instâncias ordinárias, após reconhecer a existência de 2 (duas) qualificadoras em relação do delito de furto (escalada e rompimento de obstáculo), utilizou uma delas para qualificar o crime e considerou a remanescente como circunstância judicial desfavorável, fixando a pena-base acima do mínimo legal, exatamente nos termos da jurisprudência desta Corte.*

(...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 368.734/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335358-2

HC 383.746 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00354157820148070003 20140310359782 354157820148070003 3597822014

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: GUALBERTO PETRONIO RODRIGUES DOS REIS
PACIENTE	: TADEU ALEXANDRE VALENTIM
PACIENTE	: WILLIAM ARAUJO DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.